
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 705/2025

Autor(a): Vera. Brisa Bracchi

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 705/2025. Proposta legislativa dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos autores dos projetos arquitetônicos em obras novas no Município de Natal. MEDIDA LEGISLATIVA CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL VIGENTE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei 705/2025, de autoria da Vera. Brisa Bracchi, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos autores dos projetos arquitetônicos em obras novas no Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 04, a autora do projeto aduziu que o objetivo da proposta é valorizar e reconhecer a autoria intelectual dos projetos arquitetônicos que moldam a paisagem urbana do Município. Afirmou que a afixação de placa com nome dos autores do projeto não só confere devido crédito aos profissionais, como também serve de registro histórico e cultural para a cidade. Finalizou, mencionando que a medida legislativa encontra respaldo nas Leis Federais nº 9.610/1998 e 12.378/2010.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Justiça para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa em epígrafe obriga que todas as obras de construção de edificações exibam, em suas dependências, os nomes dos autores dos projetos de arquitetura da referida obra.

O art. 2º dispõe que essa identificação deve ocorrer por meio de placas ou outro elemento de comunicação visual, durável, que deve ser fixado em local visível nas dependências da edificação. Os arts. 3º e 4º mencionam, respectivamente, que a instalação da placa é do responsável legal pela obra e que a ausência de sua afixação em caráter permanente implicará na não concessão do “habite-se”, sem prejuízo da aplicação de multa. Os demais artigos tratam da regulamentação, das despesas e da vigência da futura norma.

Pois bem. Sob o prisma formal, notadamente no que se refere à competência do Município para legislar sobre a matéria em apreço, não vislumbro vício neste particular.

A obrigatoriedade de identificação dos autores dos projetos de arquitetura em novas edificações se insere, inequivocamente, no âmbito do interesse local, uma vez que valoriza a produção arquitetônica local e assegura transparência e reconhecimento público aos profissionais atuantes na cidade.

Destarte, a proposta encontra respaldo na competência outorgada aos Municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como pelo inciso I do § 1º do art. 5º da Lei Orgânica do Município do Natal, que reproduz o comando constitucional. Confira o que dizem os dispositivos:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

“Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º - Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;”

Seguindo, também não se vislumbra violação ao requisito da iniciativa legislativa.

O art. 39 da Lei Orgânica do Município atribui a iniciativa a qualquer vereador, ao Prefeito e, em caso de iniciativa popular, a um número mínimo de eleitores.

O §1º do aludido dispositivo, em harmonia com os arts. 21 e 55 da LOMN, elenca, de maneira taxativa, as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do

Executivo, como as que versam sobre estruturação e atribuições das Secretarias, organização e funcionamento da Administração Pública e regime jurídico dos servidores.

A proposição em apreço possui um conteúdo normativo geral, aplicável indistintamente à coletividade e voltado à disciplina de condutas privadas, razão pela qual se insere no rol das matérias de iniciativa comum, podendo ser legitimamente deflagrado por membro do Poder Legislativo Municipal.

Prosseguindo, passo à análise dos requisitos materiais de constitucionalidade.

Nos ensinamentos do Prof. Canotilho¹, a verificação material consiste em confrontar as disposições normativas projetadas com as normas constitucionais pertinentes, aferindo sua compatibilidade.

Analisando o conteúdo material da proposição constata-se que ao tornar obrigatória a menção nominal dos profissionais responsáveis pelas obras arquitetônicas, o projeto assegura visibilidade e reconhecimento social do trabalho técnico e intelectual desses profissionais, mostrando-se, pois, em consonância com um dos fundamentos da República, qual seja, o princípio da valorização do trabalho (art. 1º, IV).

No âmbito infraconstitucional, denota-se que o regramento da proposta está em simetria com a Lei Federal nº 9.610/1998 (lei que regula os direitos autorais), isso porque garante o reconhecimento da autoria intelectual dos projetos arquitetônicos.

Além disso, o instrumento normativo inserto na proposição, em especial o contido no art. 2º, ao prever a afixação de placas de identificação com os nomes dos autores dos projetos nas novas edificações, não apenas densifica deveres já previstos na legislação (Lei Federal nº 12.378/2010), como também promove transparência e responsabilidade técnica.

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

Assim sendo, não se identificam vícios de ordem material que maculem a constitucionalidade da proposição legislativa em exame.

No que tange à técnica de elaboração normativa, verifica-se que o texto da proposição observa, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto adota estrutura adequada, composta por ementa, preâmbulo e artigos numerados sequencialmente, com linguagem clara e direta, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98.

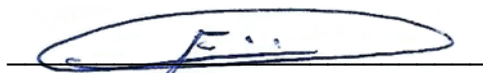
Nesse diapasão, *concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.*

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 14 de novembro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final